



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339739-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante VALMIR JESUS DOS SANTOS, são agravados F & K HERRERA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, KATIA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, FELIPE HENRIQUE FERNANDES SALAZAR HERRERA e KATIA MARIA DE OLIVEIRA HERRERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2339739-33.2024.8.26.0000

Agravante: Valmir Jesus dos Santos

Agravados: F & K Herrera Construção Civil Ltda. Me, Kátia Maria Nascimento de Oliveira, Felipe Henrique Fernandes Salazar Herrera e Kátia Maria de Oliveira Herrera

Comarca: Santo André - 6ª Vara Cível

Processo de Origem: 0014649-54.2023.8.26.0554

Magistrada de origem: Bianca Ruffolo Chojniak

Voto nº 12272

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de cumprimento de sentença, indeferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, na sistemática do ordenamento processual civil vigente, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pode ser processado nos próprios autos, ou é necessário que se faça em autos apartados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil nada dispõe sobre a necessidade de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica seja processado em autos apartados. Neste contexto, é possível que o processamento seja feito nos próprios autos, desde que sejam respeitadas as garantias constitucionais fundamentais, como o contraditório e ampla defesa.

4. No caso concreto, considerando o número diminuto de sócios cujo patrimônio se deseja atingir e que, em matéria atinente ao direito do consumidor, nosso sistema jurídico adotou a “teoria menor da desconsideração”, segundo a qual basta a prova do estado de insolvência para que se desconsidere a pessoa jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), o processamento do incidente nos próprios autos não ensejará prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal a fim de atribuir-lhe efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fl. 99, dos autos originários, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos.

Alega a parte agravante, em síntese, que é desnecessária a distribuição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, após a adesão ao processo digital entre outras razões, quais sejam: a) nas causas envolvendo relações de consumo com aplicação da Teoria Menor (artigo 28, CDC); b) princípios da celeridade e economia processual e desde que observado o contraditório e a ampla defesa. Requer, pois, o provimento do recurso, nos termos da fundamentação apresentada, *“com a determinação de prosseguimento do feito independentemente de instauração de incidente”*.

Recebido o recurso com a concessão de antecipação de tutela recursal *“apenas para suspender o cumprimento da decisão recorrida, até o julgamento da questão pela Turma Julgadora”* (fl. 25), o recurso foi bem processado, com resposta dos recorridos (fls. 51/55).

É o relatório.

2. O recurso merece prosperar.

Com efeito, o Código de Processo Civil nada dispõe sobre a necessidade de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica seja processado em autos apartados, bastando que a instauração seja *“imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas”* e que se faça o recolhimento de custas, se o caso.

Neste contexto, é possível que o processamento seja feito nos próprios autos, desde que sejam respeitadas as garantias constitucionais fundamentais. Neste contexto, no caso concreto, considerando o número diminuto de sócios cujo patrimônio se deseja atingir e que, em matéria atinente ao direito do consumidor, nosso sistema jurídico adotou a *“teoria menor da desconconsideração”*, segundo a qual basta a prova do estado de insolvência para que se desconsidere a pessoa jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), não haverá prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, de modo que é desnecessário o processamento do incidente em autos apartados.

Portanto, é o caso de se reformar a r. decisão de fl. 99, determinando-se o prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos originários (cumprimento definitivo de sentença).

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator